

I - ordinariamente, conforme calendário de reuniões anualmente aprovado pelo Conselho;

II - (...)

§ 1º No prazo de quinze dias, contados do encerramento de cada mês, qualquer membro poderá requerer a convocação do Conselho Curador ao Presidente, apresentando a respectiva pauta e as justificativas para que o assunto não possa aguardar a próxima reunião prevista no calendário.

(...)"

"Art. 26 O GT/FDS reunir-se-á na forma do calendário de reuniões anuais definido pelo próprio Conselho Curador do FDS.

(...)"

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB  
Presidente do Conselho

#### RESOLUÇÃO Nº 204, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

Define os calendários indicativos anuais de reuniões do Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social e do seu Grupo Técnico de Apoio Permanente, para o exercício de 2015.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 6º da Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, e o art. 6º do regulamento anexo ao Decreto nº 1.081, de 8 de março de 1994, e considerando o disposto nos arts. 8º e 26 de seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 86, de 23 de outubro de 2002, com a redação dada pela Resolução nº 203, de 18 de dezembro de 2014, resolve:

Art. 1º Estabelecer os calendários indicativos anuais de reuniões do Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social - CCFDS e do seu Grupo Técnico de Apoio Permanente - GT/FDS, para o exercício de 2015, na forma a seguir especificada:

I - Reuniões do GT/FDS:

a) 15 de janeiro de 2015 - Prospecção do aumento da meta de contratação PMCMV-E e da utilização dos recursos onerosos do PCS para a requalificação de imóveis urbanos;

b) 4 de março de 2015 - Análises da prestação de contas e do relatório de gestão do FDS - exercício 2014;

c) 7 de maio de 2015 - Diagnóstico das contratações no âmbito do PCS e do PMCMV-E;

d) 2 de julho de 2015 - Diagnóstico das medidas tomadas para as obras paralisadas e atrasadas no âmbito do PMCMV-E e do PCS;

e) 3 de setembro de 2015 - Constituição de indicadores com o objetivo de avaliar o desempenho dos programas geridos pelo FDS, nos critérios de completude, comparabilidade, confiabilidade, acessibilidade e economicidade; e

f) 22 de outubro de 2015 - Aprovação do plano de metas e das diretrizes gerais para aplicação dos recursos FDS no âmbito do PMCMV-E e do PCS para o ano de 2016.

II - Reuniões do CCFDS:

a) 22 de janeiro de 2015 - Prospecção do aumento da meta de contratação no PMCMV-E e da utilização dos recursos onerosos do PCS para a requalificação de imóveis urbanos;

b) 11 de março de 2015 - Aprovações da prestação de contas e do Relatório de Gestão do FDS - exercício de 2014;

c) 12 de agosto de 2015 - Diagnóstico das medidas tomadas para as obras paralisadas e atrasadas no âmbito do PMCMV-E e do PCS; e

d) 5 de novembro de 2015 - Apresentação dos indicadores de avaliação dos programas geridos pelo FDS e a aprovação do plano de metas e das diretrizes gerais para aplicação dos recursos FDS no âmbito do PMCMV-E e do PCS para o ano de 2016.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB  
Presidente do Conselho

#### RESOLUÇÃO Nº 205, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

Referenda a Resolução nº 200/2014, publicada ad referendum do Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social - FDS.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 6º da Lei nº. 8.677, de 13 de julho de 1993, e o art. 6º do Decreto nº 1.081, de 8 de março de 1994, e considerando o disposto no art. 6º, inciso XIII, e no art. 22, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 86, de 23 de outubro de 2002, resolve:

Art. 1º Referendar a Resolução nº 200, de 5 de agosto de 2014, do Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, publicada no Diário Oficial da União, em 11 de agosto de 2014, Seção 1, páginas 53 a 57.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB  
Presidente do Conselho

## SECRETARIA EXECUTIVA DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

### PORTARIA Nº 22, DE 26 DE MARÇO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.013786/2014-78, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, licença de funcionamento à pessoa jurídica CANAL INSPEÇÃO VEICULAT LTDA, CNPJ nº 19.425.652/0001-04, situada no Município de Passo Fundo - RS, na Rua Aloncio de Camargo, nº 518, Integração, CEP 99.032-040, para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO ANGERAMI

### PORTARIA Nº 23, DE 26 DE MARÇO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 16, VI, do Anexo IX da Portaria nº 227, de 4 de julho de 2003, do Ministério das Cidades, com a redação dada pela Portaria nº 400, de 2 de setembro de 2005 e considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, que estabelece normas e procedimentos para o licenciamento de Instituições Técnicas Licenciadas - ITL e Entidades Técnicas Públicas ou Paraestatal - ETP para emissão do Certificado de Segurança Veicular - CSV, resolve:

Art. 1º Aplicar, nos termos do art. 21, I e II e da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, sanção administrativa de advertência e suspensão de 30 (trinta) dias, à pessoa jurídica COTRAN CONTROLE DE TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 04.558.478/0001-92, situada no Estado do Rio de Janeiro-RJ, Rua Granada, 210 Jardim America - RJ, CEP 21.241-120, em razão das irregularidades previstas nos itens 18, 19 e 19 do Anexo da Resolução CONTRAN 232/07, constatadas em fiscalização realizada no dia 29/10/2014, constantes do Processo nº 80000.040713/2014-59.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO ANGERAMI

### PORTARIA Nº 24, DE 26 DE MARÇO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232 de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.046543/2011-73, resolve:

Art. 1º Revogar, devido a mudança de endereço, a Portaria nº 1.019, de 30 de novembro de 2011, publicada no DOU, em 01 de dezembro de 2011, seção 1, página 103, que concedeu licença de funcionamento à pessoa jurídica INSPETRAN - INSPEÇÃO EM TRANSPORTES LTDA, CNPJ 03.844.718/0001-52, situada no Município do Rio de Janeiro - RJ, na Rua Idalina Senra, nº 42, São Cristóvão, CEP 20.941-090.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO ANGERAMI

### PORTARIA Nº 25, DE 26 DE MARÇO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232 de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.050933/2011-48, resolve:

Art. 1º Revogar, devido ao cancelamento da acreditação, a Portaria nº 1003, de 25 de novembro de 2011, publicada no DOU, em 28 de novembro de 2011, seção 1, página 71, que concedeu licença de funcionamento à pessoa jurídica ESTAÇÃO SEGURANÇA VEICULAR LTDA, CNPJ 05.167.752/0001-65, situada no Município de Vitória - ES, na Rua Construtor Camilo Gianordoli, nº 121, Consolação, CEP 29.045-470.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO ANGERAMI

### PORTARIA Nº 26, DE 26 DE MARÇO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232 de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.008272/2012-39, resolve:

Art. 1º Revogar, devido ao cancelamento da acreditação, a Portaria nº 241, de 2 de maio de 2012, publicada no DOU, em 3 de maio de 2012, seção 1, página 42, que concedeu licença de funcionamento à pessoa jurídica NATAN SJRP - NÚCLEO DE AVIAÇÃO TÉCNICA AUTOMOTIVA NACIONAL LTDA - ME, CNPJ 08.403.414/0001-73, situada no Município de São José do Rio Preto - SP, na Rua Atílio Fava, nº 221, Parque Industrial Campo Verde, CEP 15.076-100.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO ANGERAMI

## Ministério das Comunicações

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 119, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 20 do Decreto nº 3.965, de 2001, vigente à época, e no art. 18 do atual Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e o que consta do processo nº 53000.006599/2000-60, resolve:

Art. 1º Tornar pública a Portaria nº 2.488, de 22 de novembro de 2002, constante do Anexo.

Art. 2º Convalidar os atos praticados com fundamento na Portaria nº 2.488, de 22 de novembro de 2002, desde que possam como único vício a ineficácia da referida portaria por ausência de publicação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

RICARDO BERZOINI

### ANEXO

#### PORTARIA Nº 2488, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.006599/00, resolve:

Art. 1º Autorizar, de acordo com o artigo 18 do Decreto nº 3.965, de 10 de outubro de 2001, a REDE MULHER DE TELEVISÃO LTDA., concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, canal 9 (nove), na cidade de Araraquara, Estado de São Paulo, a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, anclar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, na cidade de Rio Verde, Estado de Goiás, através do canal 33 (trinta e três), utilizando estação terrena receptora de sinais de televisão repetidos via satélite, visando a retransmitir os seus próprios sinais.

Art. 2º A entidade autorizada somente poderá retransmitir a programação da geradora cedente dos sinais, não podendo retransmitir a programação disponível na localidade, à exceção da cobertura de áreas de sombra.

Parágrafo único. É vedada a inserção de programação própria ou de publicidade, inclusive as relativas a apoio institucional de qualquer natureza.

Art. 3º A presente autorização reger-se-á pelas disposições do citado Decreto e demais normas específicas.

Art. 4º Estabelecer que esta Portaria será tornada sem efeito, caso a entidade não comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, o pagamento da taxa de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 5º Determinar que no prazo máximo de 12 (doze) meses, contado a partir da data de publicação desta Portaria, a entidade providencie a efetivação do que foi autorizado e requeira vistoria para fins de licenciamento.

Art. 6º Determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da data de emissão da licença, a entidade encaminhe ao Ministério das Comunicações, cópia da mesma.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUAREZ QUADROS DO NASCIMENTO

#### PORTARIA Nº 1.206, DE 17 DE MARÇO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, c/c a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do processo nº 53000.022867/2010, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização à Associação Comunitária de Desenvolvimento Artístico e Cultural Futura da Grande Dourados, com sede à Avenida José Roberto Teixeira, nº 790, na localidade de Dourados / MS, para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º A entidade autorizada deverá operar com utilização da frequência de 97,9 MHz.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após liberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Parágrafo único. A entidade deverá iniciar a execução do serviço em caráter definitivo no prazo de seis meses, contado da data de publicação do ato de deliberação a que se refere o caput.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI

#### DESPACHOS DO MINISTRO

Em 19 de fevereiro de 2015

Nº 44 - O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 94 do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprova o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.040432/2012-61, resolve acolher o disposto no Parecer nº 148/2014/SEI-MC, de sorte a INDEFERIR o pedido de autorização formulado pela Rádio e Televisão CV Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na localidade do Gama, no Distrito Federal, para realizar a transferência direta da outorga para a Gama Super Rádio Ltda.

Em 13 de fevereiro de 2015

Nº 49 - O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o § 2º do art. 96 do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprova o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, e tendo em vista o que consta do processo nº 53000.013418/2013-76, resolve acolher o disposto no Parecer nº 682/2014/LP/CGCE/CONJUR/AGU, de sorte a indeferir o pedido de autorização formulado pela Rádio e TV Araucária Ltda., executante dos serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos municípios de Barão de Cocais/MG, Manga/MG, Agudos/SP, em onda média, nos municípios de Iracema/CE, Missão Velha/CE, Parambu/CE e de radiodifusão de sons e imagens, nos municípios de Campo Mourão/PR e Lages/SC, para realizar a transferência indireta da outorga, nos termos da minuta da alteração contratual de 31 de maio de 2010.

RICARDO BERZOINI

#### AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES CONSELHO DIRETOR

##### ACÓRDÃOS DE 29 DE OUTUBRO DE 2014

Nº 343/2014-CD - Processo nº 53516.000109/2011

Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum De- liberativo: Reunião nº 761, de 23 de outubro de 2014. Recorrente/Interessado: ADENILSON MARQUES DA MATTA (CPF/MF nº 751.770.649-73)

EMENTA: PADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. EXECUÇÃO NÃO OUTORGADA DO SERVIÇO E USO DE EQUIPAMENTO NÃO HOMOLOGADO. ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. DESCARACTERIZADA. ABSOLVIÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DE TAL ABSOLVIÇÃO. MANTIDA SANÇÃO. VALOR DE MULTA EM R\$ 4.035,08 (QUATRO MIL E TRINTA E CINCO REAIS E OITO CENTAVOS). PELO CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIMENTO. COMUNICAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO DO VALOR ANTES DO DÉBITO SER INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA. 1. Por intermédio de denúncia anônima no FOCUS, constatou-se em loco e por confissão que o Recorrente prestava clandestinamente o Serviço de Comunicação Multimídia - internet - via wireless por intermédio de um transceptor de radiação restrita e uma antena, no município de São Jorge do Patrocínio, no estado do Paraná. 2. Sancionado com a multa no valor acima consignado, o Recorrente alega desde a defesa a sua suposta hipossuficiência. Pugna pela aplicação da sanção de advertência. 3. Em consulta ao site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região - juízo competente para julgar a suposta ação penal - não foi encontrada nenhuma referência ao nome do Recorrente. Ademais, em pesquisa a buscadores na internet, constata-se que o cidadão ocupou o cargo de Secretário de Fazenda do município, sendo também Diretor do Departamento de Licitação da Prefeitura. Hipossuficiência afastada. 4. Tendo em vista que a argumentação não trouxe nenhuma justificativa ou excludente da conduta irregular, a sanção deve ser mantida. Ademais, o sancionamento visa coibir condutas que possam por em risco a integridade do espectro radioelétrico. 5. Determinação à Superintendência no sentido de comunicar o Recorrente acerca da possibilidade de parcelamento dos valores devidos, nos termos da Resolução nº 637, de 24 de junho de 2014. 6. Recurso Administrativo conhecido e, no mérito, não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 109/2014-GCRZ, de 7 de outubro de 2014, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, sem prejuízo da comunicação acerca da possibilidade de parcelamento do débito de natureza não tributária antes da inscrição em dívida ativa, nos termos da Resolução nº 637, de 24 de junho de 2014.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas.

Nº 345/2014-CD - Processo nº 53516.003073/2011  
Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum De- liberativo: Reunião nº 761, de 23 de outubro de 2014. Recorrente/Interessado: FYBERNET TELEINFORMÁTICA LTDA. - ME (CNPJ/MF nº 09.004.515/0001-34)

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PADO. SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. NÃO LICENCIAMENTO DE ESTAÇÕES, USO DE EQUIPAMENTOS NÃO HOMOLOGADOS E ENDEREÇO E COORDENADAS GEOGRÁFICAS DIVERSAS DOS AUTORIZADOS. INFRAÇÕES CONFIGURADAS. PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. 1. A Recorrente apresenta argumentação no sentido de que não haveria necessidade de homologação dos equipamentos por se tratar de conversores de mídia. Quanto à ausência de licenciamento de suas estações, argumenta como fundamento na Resolução nº 506/2008, que trata sobre Equipamentos de Radiocomunicação de Radiação Restrita. No que tange às coordenadas geográficas, alega que foram encontradas diferenças ínfimas em relação às autorizadas pela Agência, fato que não geraria qualquer infração perante a Anatel. 2. Os argumentos foram refutados pela área técnica. 3. Pelo conhecimento e não provimento do Recurso.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 112/2014-GCRZ, de 16 de outubro de 2014, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas.

JOÃO BATISTA DE REZENDE  
Presidente do Conselho

##### ACÓRDÃO DE 3 DE NOVEMBRO DE 2014

Nº 351/2014-CD - Processo nº 53516.000960/2011

Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum De- liberativo: Reunião nº 762, de 30 de outubro de 2014. Recorrente/Interessado: RÁDIO FM ESPERANÇA LTDA. (CNPJ/MF nº 79.145.157/0001-65)

EMENTA: PADO. SRF. SFI. RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO DE CONFORMIDADE. CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. 1. A Recorrente repisa as mesmas alegações apresentadas em sede de Defesa e Recurso Administrativo, as quais já foram analisadas e adequadamente rechaçadas. 2. Recurso conhecido e, no mérito, improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 81/2014-GCIF, de 24 de outubro de 2014, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo interposto por RÁDIO FM ESPERANÇA LTDA. em face do Despacho Decisório nº 5.353, de 5 de novembro de 2013, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas.

JOÃO BATISTA DE REZENDE  
Presidente do Conselho

##### ACÓRDÃO DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014

Nº 381/2014-CD - Processo nº 53516.001049/2010

Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum De- liberativo: Reunião nº 764, de 27 de novembro de 2014. Recorrente/Interessado: VIEIRA E RETECHESKI LTDA. (CNPJ/MF nº 10.902.446/0001-65)

EMENTA: PADO. SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO LICENCIAMENTO DE ESTAÇÃO. INFRAÇÃO REFERENTE AO RELATÓRIO DE CONFORMIDADE DESCARACTERIZADO. REDUÇÃO DA MULTA A TÍTULO DE ATENUANTE. REVISÃO DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO NÃO PROVIDO. 1. As infrações lavradas foram de não licenciamento de estação do Serviço de Comunicação Multimídia e ausência de Relatório de Conformidade sobre Exposição a Campos Elétricos, Magnéticos e Eletrromagnéticos. 2. Em decorrência da padronização de entendimentos no que tange a irregularidades técnicas, os casos de estação flagrada operando sem licença, a única infração praticada seria esta. Portanto, descaracterizada a infração referente ao Relatório de Conformidade. 3. Com a obtenção da licença de funcionamento da estação dias após a lavratura do Auto de Infração, torna-se plausível a redução de 10% (dez por cento) do valor da multa a título de atenuante. Revisão de ofício. 4. Recurso conhecido e, no mérito, não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 91/2014-GCIF, de 21 de novembro de 2014, integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso Administrativo cumulado com Pedido de Efeito Suspensivo interposto por VIEIRA E RETECHESKI LTDA. contra decisão da Superintendência de Radiofrequência e Fiscalização (SRF) consubstanciada no Despacho nº 817/2011, de 1º de fevereiro de 2011, para, no mérito, negar-lhe provimento; e, b) reformar, com fundamento no art. 64, caput, da Lei nº 9.784, de 20 de janeiro de 1999, a decisão exarada no Despacho nº 817/2011, de 1º de fevereiro de 2011, no sentido de modificar a sanção de multa de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) para R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas.

JOÃO BATISTA DE REZENDE  
Presidente do Conselho

##### ACÓRDÃO DE 5 DE DEZEMBRO DE 2014

Nº 385/2014-CD - Processo nº 53520.004530/2008

Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum De- liberativo: Reunião nº 764, de 27 de novembro de 2014. Recorrente/Interessado: CS INFORMÁTICA LTDA., (CNPJ/MF nº 02.335.907/0001-37)

EMENTA: PADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. EXECUÇÃO NÃO OUTORGADA DO SERVIÇO. MULTA R\$ 3.010,08. CONTRATO DE PARCERIA COM AUTORIZADA DE SCM. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO COMPROVADA POR MEIO DE CLIENTES E BOLETOS DE PAGAMENTO. PELO CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIMENTO. 1. Em fiscalização realizada por esta Agência, constatou-se que a Recorrente prestava o Serviço de Comunicação Multimídia sem autorização. 2. O Interessado não apresentou defesa e em sede de Recurso afirmou desconhecer o processo ou as razões pelas quais estava sendo multado. O signatário do Recurso é o mesmo do Auto de Infração. 3. Em sede de novo Recurso, alegou que o TRF da 4ª Região havia reconhecido a ilegalidade da autuação em sede de Mandado de Segurança. Alega ainda que possui contrato de parceria com a LOCAL INT ACESSO À INTERNET LTDA. e presta unicamente Serviços de Valor Adicionado. Alega por fim que o Regulamento de SCM autoriza a contratação de terceiros para prestação da atividade, permanecendo o titular da autorização responsável perante a Agência. 4. Argumentos da Recorrente afastados. A decisão do TRF é apenas uma cautela que versa sobre a apreensão dos equipamentos. Nada diz acerca da legalidade da autuação. A prestação do serviço diretamente pela Recorrente está caracterizada em razão da existência de boletos de pagamento em nome da Interessada, bem como pela existência de clientes no momento da fiscalização. 5. Recurso Administrativo conhecido e, no mérito, não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 128/2014-GCRZ, de 13 de novembro de 2014, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas.

JOÃO BATISTA DE REZENDE  
Presidente do Conselho

##### ACÓRDÃO DE 9 DE DEZEMBRO DE 2014

Nº 392/2014-CD - Processos n. 53516.003495/2008 e 53516.002368/2008

Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum De- liberativo: Reunião nº 764, de 27 de novembro de 2014. Recorrente/Interessado: VIARÁDIO SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO LTDA. (CNPJ/MF nº 07.212.082/0001-87)

EMENTA: PADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. EXECUÇÃO NÃO OUTORGADA DO SERVIÇO. MULTA R\$ 11.110,08. SUPONTO CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE PARCELAMENTO DA MULTA. POSSIBILIDADE À LUZ DA RESOLUÇÃO Nº 637, DE 24 DE JUNHO DE 2014. PELO CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIMENTO. 1. Em fiscalização realizada por esta Agência, constatou-se que a Recorrente fazia uso de forma não autorizada do espectro de radiofrequência, operando no Autódromo Internacional de Curitiba. 2. A Recorrente alegou em sede de defesa que no momento da autuação já estava com processo de autorização em andamento nesta Agência, e em sede de recurso afirmou que atuou sem autorização por absoluto desconhecimento. Consignou que não houve interferência prejudicial. No último recurso solicita o parcelamento do valor. 3. Os argumentos da Interessada não foram capazes de afastar as irregularidades apontadas. O parcelamento antes da inscrição em Dívida Ativa é possível à luz da Resolução nº 637, de 24 de junho de 2014. 4. Recurso Administrativo conhecido e, no mérito, não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 126/2014-GCRZ, de 13 de novembro de 2014, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, bem como comunicar o Ministério Público Federal acerca da presente decisão.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas.

JOÃO BATISTA DE REZENDE  
Presidente do Conselho